



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
143450803	06/03/2024 16:25	Embargos de declaração não acolhidos Decisão Interlocutória de Mérito Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA
REU: CREDORES EM GERAL
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

01 - PETIÇÕES DOS CREDORES AGRÍCOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA:

Asseveram os credores que o grupo requerente arquitetou uma ‘manobra sorrateira’ ao fazer uso da ação de recuperação judicial, em prejuízo à execução movida pelas peticionantes e à existência de garantia por alienação fiduciária.

Requerem a proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos,



enquanto não seja decidido definitivamente sobre a essencialidade dos mesmos, que estão alienados fiduciariamente.

Aduzem, ainda, que há omissão na decisão que autorizou a alienação dos semoventes de propriedade do grupo recuperando, uma vez que não estaria presente o caráter da essencialidade e os semoventes foram dados em garantia ao crédito das embargantes, por meio de alienação fiduciária.

Denunciam a prática de atos fraudulentos pelo grupo recuperando, na intenção de desvio de bem e patrimônio em prejuízo da coletividade de credores.

Postulam, ainda, que seja deliberado acerca da submissão do crédito das embargantes aos efeitos da recuperação judicial, sob a alegação de que o mesmo é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não deve ser incluído no feito recuperacional.

Pugnam pela descrição de quais os semoventes que podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade); de como os credores podem acompanhar o processo de venda; e de qual deve ser o preço da venda.

Vindicam que seja oficiado ao SISBOV, para que informe se houve abate pelas recuperandas de algum animal após o ingresso da recuperação judicial; e ao INDEA, para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente.

Solicitam autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial; e pela suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos “MACHOS acima de 13 meses” até que sejam decididos os seus requerimentos.



O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração e demais pedidos das credoras.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial afirmou que *“a Lei 11.101/05 estabelece uma série de critérios objetivos que circundam a viabilidade de processamento da inicial do pleito recuperacional. Tais elementos, consoante laudo de constatação prévia, foram devidamente averiguados e aferidos pelo perito designado pelo Juízo para tal finalidade, oportunidade em que concluído pelo preenchimento dos requisitos legais”*. Asseverou, ainda, que com relação ao requerimento de proibição de comercialização de “todo e qualquer semovente” pelas recuperandas, o pedido dos credores se mostra contrário à lógica das recuperações judiciais, principalmente ante a tomada de cautelas, conforme já determinado pelo Juízo. Mencionou que *“já indicou a realização e continuidade de diligências no sentido de aferir a ocorrência de irregularidades, sejam aquelas que foram noticiadas pelo embargante (desvio de bem e patrimônio), seja outras que foram observadas ex officio pelo próprio Administrador Judicial, aguardando-se, no momento, a complementação de documentação para a plena informação do juízo e dos credores acerca dos achados”*.

As credoras apresentaram nova petição aos autos (Id. 142719566), onde invocaram a não essencialidade dos bens dados em garantia e a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial. Voltaram-se, ainda, contra a atuação do Administrador Judicial e denunciaram suposta fraude perpetrada pelo grupo recuperando. Requereram a revogação da decisão que suspendeu/impediu o cumprimento da medida de arresto, para a retomada do curso da Ação de Execução 1004651- 92.2023.811.0059 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Porto Alegre do Norte/MT.

O Administrador Judicial se manifestou sobre a petição das credoras (Id. 142719566) – de forma a “fundamentar a inclusão dos créditos” das mesmas na recuperação judicial, com



vistas a “rechaçar a infundada acusação apresentada pelos Credores” e reafirmar o seu comprometimento no cumprimento ao *múnus* público, prezando pelo fomento da mediação entre devedor e credores.

As credoras se manifestaram sobre a petição do Administrador Judicial (Id. 142861442), sustentando, em síntese, que, para *“não prosperar a conclusão em verdadeiro ato de advocacia em prol do devedor, adotada pela Administradora Judicial ao manter o crédito sob a pseudo roupagem de abdicação da posição das Requerentes de credora detentora de crédito garantido por alienação fiduciária e que não se submete aos efeitos da Recuperação”*, deve o mesmo ser prontamente excluído do processo de recuperação judicial.

O Administrador Judicial, mais uma vez, prestou esclarecimento (Id. 143024250), afirmando que, *“para além de estar atenta aos procedimentos recuperacionais dando efetividade ao princípio da função social que rege as normas recuperacionais brasileiras. Também respeitará a todos os procedimentos legais que viabilizem o caráter isonômico, não só daqueles credores afetos ao procedimento recuperacional, mas também, aos que não se sujeitam, mas devem perseguir seus direitos pelo meio adequado.”*

DECIDO.

Pois bem. No que tange às alegações dos credores, de que há fraudes/manobras/irregularidades no procedimento de recuperação judicial intentado pelo grupo recuperando, registro que, apesar das alegações, nada restou prontamente comprovado nos autos.

E, deste modo, por premissa lógica, a alegação dos credores não comporta acolhimento imediato.



No mais, o Administrador Judicial já informou que: *“já indicou a realização e continuidade de diligências no sentido de aferir a ocorrência de irregularidades, sejam aquelas que foram noticiadas pelo Embargante (desvio de bem e patrimônio), seja outras que foram observadas ex officio pelo próprio Administrador Judicial, aguardando-se, no momento, a complementação de documentação para a plena informação do juízo e dos credores acerca dos achados”*.

De revés, é importante salientar que, havendo interesse dos credores, os mesmos poderão reunir suas petições e documentos comprobatórios e instaurar incidente específico para a apuração das alegações que teceram – tanto em face do grupo recuperando como, também, em face do Administrador Judicial.

Destaco que, pela via estreita e dada a especificidade do procedimento, o processo principal de recuperação judicial não pode albergar petições paralelas, que desviem o curso regular do processo recuperatório, tal como prescrito na Lei 11.101/2005 – sob pena de se causar evidente retardo na marcha processual e prejuízo a todos os sujeitos processuais, principalmente a coletividade de credores, que aguarda com ansiedade pelo recebimento dos seus créditos.

Contudo, todo e qualquer requerimento que interessar aos credores e/ou recuperandos poderão ser objeto de incidente processual, que tramitará em apenso ao processo principal de recuperação judicial, com a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e participação do Ministério Público - tal como já aconteceu em alguns processos recuperacionais que tramitam nesta Vara Regionalizada.

Deste modo, no que tange a este ponto, DETERMINO a intimação dos credores para que, querendo, distribuam incidentes processuais próprios para averiguar as supostas denúncias



perpetradas em face do grupo recuperando e do Administrador Judicial.

Registro, desde já, que deverá ser instaurado um incidente em face de cada sujeito processual (um para o grupo recuperando e um para o Administrador Judicial), como forma de melhor se assegurar o devido processo legal; bem como eventual fixação de honorários advocatícios a ser paga pela parte sucumbente.

Com relação ao pedido das credoras, de ‘proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos’ – mantenho os termos da decisão já proferida, que autorizou a venda (sobre a qual não houve interposição de recurso e, por consequência, continua com seus efeitos plenamente válidos).

Repiso, mais uma vez, as razões da deliberação deste Juízo:

(...)

Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.

Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.

Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS



SEMOVENTES, se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.

*No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, **DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.

Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.

(...)” – Id. 136116872.

Ademais, como bem enfatizou o Administrador Judicial na sua manifestação sobre a questão – proibir a venda de todo e qualquer semovente pelo grupo em recuperação judicial seria medida que inviabilizaria a regular continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial, em total descompasso com os objetivos da recuperação judicial.

Ante tal, INDEFIRO o pedido das credoras, mantendo a decisão proferida em Id. 136116872.

Por fim, no que tange à invocação da extraconcursalidade do crédito, tenho que, embora as credoras tenham apresentado várias petições invocando o tema (e que o Administrador



Judicial tenha se manifestado sobre todas elas) – a questão não é objeto para deliberação nestes autos.

A Lei 11.101/2005 instituiu meios próprios e bem definidos para as discussões afetas aos créditos, mediante incidentes de Habilitação e/ou Impugnação de crédito, seja na via administrativa (junto ao Administrador Judicial) ou, posteriormente, na via judicial.

E, deste modo, a discussão acerca da concursalidade/extracursalidade do crédito deverá, então, ser objeto de incidente próprio – razão pela qual não delibero sobre o ponto.

Por derradeiro, no que diz respeito à “autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial” e expedição de ofícios aos órgãos e departamentos relacionados – tem-se que o pedido perdeu o seu objeto, na medida em que o Administrador Judicial já informou que realizou visita *in loco* nas unidades do grupo recuperando e apurou um estoque de 32.752 cabeças de gado, sendo certo que, como Auxiliar do Juízo, a sua manifestação é dotada de credibilidade fé-pública.

Registro, em arremate, que a função do Administrador Judicial poderá ser acompanhada pelos credores, caso queiram, mediante a instituição de Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 26 da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO as petições das credoras.



02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S.A – ID. 137236816 e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO – ID. 137251806:

Em petições separadas e idênticas, os embargantes sustentam que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está eivada de vícios de omissão e obscuridade – uma vez que, no seu entendimento, o grupo recuperando não atendeu integralmente aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, havendo ausência de documentos obrigatórios nos autos.

Asseveram, ainda, que o grupo requerente também não demonstrou a existência de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar suas dívidas, descumprindo o disposto no §6º do artigo 51.

Requerem, outrossim, a suspensão ou o cancelamento dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a intimação do grupo recuperando para retificar e complementar as inconsistências, as informações e os documentos imprescindíveis.

Pugnam, ainda, pela intimação do grupo recuperando para prestar esclarecimentos “*acerca das empresas apontadas na perícia prévia e no que tange aos números que indicam saúde financeira, comprovando cabalmente o preenchimento dos art. 48 e art. 51, especialmente do §6º da Lei 11.101/05.*”

Por fim, requerem, subsidiariamente, que haja determinação de que o Administrador Judicial nomeado apresente “*relatório agrônomo pormenorizado com o levantamento da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e insumos, considerando a real projeção de produção durante a fase de stay period (plantio, cria, recria e engorda), além do*



*levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária”; e, ainda, que seja autorizado aos credores que participem de forma ativa nos autos, mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do Administrador Judicial nas visitas *in loco* e para a elaboração de quesitos.*

O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

O Administrador Judicial prestou os seguintes esclarecimentos:

(...)

Quanto aos recibos de entrega da DIRPF, inexistindo qualquer discriminação legal acerca de sua exigência, e considerando-se que a DIRPF propriamente dita (isto é, que materialmente consigna os elementos para análise) foi devidamente apresentada, não se tem por presente irregularidade. Inobstante, tratando-se de documento que pode complementar a análise do credor, caso deseje o Embargante solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, esta poderá ser providenciada.

No que concerne a Adelita, cumpre indicar que, consoante indicado no relatório de constatação prévia (id. 136410157, p. 33), constou que: “Em que pese a informação acerca da recente inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (realizada em 18/10/2023 – id 135057699), a produtora apresentou administrativamente registros do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 e prévia de 2023 (os documentos não foram juntados em razão do volume, mas estão disponíveis para consulta), os Balanços Patrimoniais de 2020, 2021, 2022 e prévia de 2023, cumprindo assim o requisito nos termos do art. 48, §3º”. Desta forma é de todo viável, caso deseje o Embargante, solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, que será devidamente disponibilizada.



No que concerne ao demonstrativo de fluxo de caixa da Holding, verificase que este encontra-se lançado em id. 136426189 (fls. 15), cumprindo o requisito legal, consoante atestou a constatação prévia. Eventuais queixas acerca da geração de fluxo de caixa, em que pese compreensíveis, devem ser aferidas no juízo de mérito de aprovação ou desaprovação do PRJ, sendo matéria tipicamente afeta à Assembleia Geral de Credores.

Por fim, no que concerne à contabilização do “estoque de grãos e lavoura em formação”, há de dar razão parcial ao credor. Isto pois esta aparente incorreção na apresentação da informação é defensável a partir da CPC 29, que estabelece que 8 de 14 os grãos somente serão contabilizados como estoque após a efetiva colheita, isto, todavia, não escusa o reconhecimento provável do ativo biológico (mas não como estoque).

(...).

DECIDO.

Ante os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, tem-se por notório que os aclaratórios não comportam provimento – na medida em que, como já constou do Laudo de Constatação, todos os documentos que eram indispensáveis para a propositura do pedido de processamento da recuperação judicial foram apresentados aos autos.

No mais, os documentos que são ainda necessários, e que devem ser apresentados para complementação da documentação, foram descritos nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial – sem que haja o comprometimento do procedimento instaurado.

Há ainda que se consignar que, como bem salientou o diligente Administrador Judicial, o ponto acerca da alegada ‘ausência de demonstração da crise e insuficiência de recursos financeiros para saldar as dívidas’ é questão a ser tratada e momento oportuno e futuro, por se tratar de decisão afeta à aprovação ou desaprovação do plano de recuperação judicial, a ser



apresentado à Assembleia Geral de Credores.

Contudo, não é de se olvidar que a documentação apresentada com o pedido inaugural já apontava pela existência de indícios de crise econômica no grupo recuperando; o que também foi confirmado pelo Laudo da Constatação Prévia (relatório de análise contábil e avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez).

Por fim, a questão da essencialidade de bens deve ser objeto de decisão individualizada – não podendo, como já afirmado em decisão proferida nestes autos, haver declaração de essencialidade (ou de não essencialidade) de forma generalizada.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BRADESCO – ID. 137371064:

Sustenta o embargante, em apertado resumo, que há vício na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob a alegação de ausência de documento indispensável para a propositura do pedido: *“em se tratando de produtor rural, faz-se necessária a apresentação de Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”*.

Requer, por tais razões, o acolhimento dos seus aclaratórios.

O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição



dos embargos de declaração.

O Administrador Judicial esclareceu que: “os documentos encontram-se devidamente juntados aos autos, consoante Ids. 135058692-135058717. Há possibilidade que o credor não tenha acessado tais documentos dado que gravados 11 de 14 de sigilo. Inobstante é de todo viável, caso deseje o Embargante, solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, que será devidamente disponibilizada e/ou acesso ao sítio eletrônico do Administrador Judicial, onde poderá realizar a consulta”._

Isto posto, sem delongas, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino a intimação do embargante para que, querendo, solicite ao Administrador Judicial o acesso à documentação.

04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO SANTANDER – ID. 137431655:

Aduz o embargante, em síntese, que não foi demonstrada de maneira inequívoca a existência de crise econômica do Grupo Gouveia, razão pela qual a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é omissa com relação ao descumprimento do artigo 47 da LRF – requerendo, por seu turno, o acolhimento dos aclaratórios e o indeferimento do processamento da recuperação judicial dos embargados.

O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.



O Administrador Judicial esclareceu que “do relatório de constatação prévia, há um índice relativamente baixo de áreas rurais não empregados na atividade econômica principal”; e que já solicitou do grupo recuperando a apresentação dos demonstrativos consolidados, com a finalidade de facilitar a compreensão dos credores; eliminar rubricas interconectadas; e eliminar as contas de transação entre os integrantes do grupo.

DECIDO.

No ponto, repiso, como já assentado em linhas anteriores, que a documentação apresentada com o pedido inaugural indica a existência de indícios de crise econômica no grupo recuperando; e que, posteriormente, esse fato foi confirmado pelo Laudo da Constatação Prévia (relatório de análise contábil e avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez).

No mais, quanto ao exame acerca da existência da crise e da capacidade de recuperação, tem-se que constitui-se matéria a ser submetida à votação pelos credores, na Assembleia Geral de Credores – sendo objeto, portanto, de enfrentamento em momento processual futuro e oportuno.

Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

05 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA – SICOOB CREDIADAG:



A embargante sustenta, em breve resumo, a existência de omissão na decisão proferida em Id. 140625820 – sob o argumento de que “*compareceu nos autos da Recuperação Judicial em ID 139293554 pugnando pela habilitação e pelo reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, em razão de se tratar de crédito cooperativo (...) Ocorre que, o douto magistrado ao proferir a decisão de ID 140625820 não observou o pedido supracitado*”.

Requeru, por isso, a apreciação do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito cooperativo, conforme requerimento de Id. 139293554.

DECIDO.

Sem delongas, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Isso porque, como cediço, a deliberação acerca da concursalidade ou não do crédito é matéria que deve ser objeto de procedimento de habilitação ou impugnação de crédito, tanto na fase administrativa como judicial.

Portanto, o pedido da embargante não comporta enfrentamento e apreciação dentro desse processo principal de recuperação judicial – devendo a mesma apresentar o seu requerimento perante o Administrador Judicial (fase administrativa de apuração dos créditos) ou mediante incidente processual (fase judicial de apuração dos créditos).

Importante esclarecer, no ponto, que na decisão anteriormente proferida este Juízo acolheu pedido de antecipação de tutela, formulado por dois credores do grupo recuperando, e declarou, de forma cautelar e provisória, a extranconcursalidade do crédito.



Contudo, aquela situação é diversa do requerimento formulado pela embargante - que vindica, simples e puramente, a declaração de extanconcursalidade que, conforme supra afirmado, só pode ser obtida através da distribuição do incidente específico, previsto na Lei 11.101/2005.

Ademais, é pertinente registrar que, inclusive no caso anteriormente tratado, que foi objeto da decisão judicial anterior, a declaração de extraconcursalidade obtida, repiso, é cautelar e provisória - de modo que, acaso o crédito venha a ser arrolado na lista de credores do Administrador Judicial, para a confirmação da tutela deferida, os credores deverão, necessariamente, se valer da utilização do incidente de impugnação de crédito.

06 – PETIÇÃO DO CREDOR BANCO ORIGINAL S/A – ID. BANCO ORIGINAL S/A:

Sustenta o credor, em apertado resumo, que o grupo recuperando celebrou consigo o “Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 128”, na data de 10/01/2022, com a finalidade de obter um limite para empréstimo no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), tendo garantido o contrato com a alienação fiduciária do imóvel Fazenda São Judas Tadeu, registrado sob o n. 2.987 do CRI da comarca de Vila Rica/MT.

Assevera que, diante da inadimplência do grupo recuperando com o contrato celebrado, o credor peticionante iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia – e que, no entanto, foi surpreendido com a decisão que determinou a suspensão de tal procedimento.



Requer a declaração de nulidade da decisão que declarou a essencialidade do imóvel rural Fazenda São Judas, de matrícula nº 2.987 do CRI da comarca de Vila Rica/MT, ante a ausência de intimação do requerente para manifestar nos autos sobre o pedido das recuperanda; bem como, a reconsideração da decisão proferida, para se permitir o regular andamento do pedido de consolidação de propriedade.

DECIDO.

O pedido de reconsideração formulado pelo credor não comporta acolhimento.

Isso porque, a deliberação proferida, sem a prévia oitiva do credor não configura violação ao princípio do contraditório e/ou decisão surpresa.

Como se vislumbra da situação concreta, o pedido formulado pelo grupo recuperando, notoriamente, se revestia da natureza de tutela provisória de urgência; e, nos termos do § único do artigo 9º do CPC, que consagra o invocado ‘princípio da não surpresa’, a oitiva prévia da parte interessada não se aplica aos casos de tutela provisória de urgência, às hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e a decisão prevista no art. 701.

A jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. ORDEM DE LIBERAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº



11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O julgador singular não está condicionado a oitiva da parte contrária antes do deferimento de tutela de urgência, não havendo falar, in casu, em afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório. 2. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 3. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. 4. Ausente quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do NCPC, sobretudo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, haja vista que a parte autora/agravada apenas busca se reerguer no mercado e evitar a sua falência, não há falar em litigância de má-fé. 5. O juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, inc. I, NCPC), o que não é caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 00360866320178090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017).

No mais, é imperioso destacar que a Lei 11.101/05 confere uma dinâmica que não impõe tal obrigação (de intimação da parte contrária) antes da decisão desta natureza, de sorte que não houve violação ao artigo 10º do CPC.

Por analogia:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – AFASTADA – VISTORIA IN LOCO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – CONSTATAÇÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM POSSE DOS RECUPERANDOS E OUTROS EM POSSE DE TERCEIROS – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS BENS EM POSSE DOS AGRAVADOS, NÃO ABRANGENDO AQUELES QUE, SUPOSTAMENTE, ESTÃO ARRENDADOS A TERCEIROS. A decisão de reconhecimento de essencialidade de bens em recuperação judicial, proferida sem prévia oitiva do credor, diante da urgência decorrente da notificação extrajudicial da instituição financeira de quitação do débito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de ingresso de ação de busca e apreensão, não caracteriza afronta ao contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, principalmente se os recuperandos juntaram o laudo pericial pela primeira vez na recuperação judicial no dia 02.03.2021 e o patrono do agravante acessou os autos da Recuperação no dia 05.03.2021, sem se manifestar sobre o laudo. O credor, proprietário fiduciário de bens móveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05). Todavia, constatado que determinados bens dados em garantia são essenciais para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção da declaração de essencialidade, com exceção dos maquinários que estão em posse de terceiros, não utilizados pelos recuperandos. (TJ-MT 10087696520218110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/09/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2021)

07 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 142950648:



Cuida-se de embargos de declaração do grupo recuperando, em face da decisão de Id. 142184208, que acolheu o pedido de tutela antecipada formulado pelos credores DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA, em Id. 141469296

Requer o embargante, em apertada síntese, que seja afastada a declaração da extraconcursalidade do crédito, *“tanto em razão da ausência de perigo na demora, como em razão da necessidade de se verificar o caso com profundidade, mediante impugnação de crédito, especialmente em razão da essencialidade que, em potência, pode levar à sujeição do crédito”*.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado - o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

No que tange ao ponto da declaração da extraconcursalidade do crédito, é imperioso destacar que a decisão foi proferida na modalidade “tutela de urgência”, de modo que, como exaustivamente declinado na deliberação, reveste-se de natureza cautelar e provisória – de modo que pende de confirmação, através da utilização do meio processual pertinente.



E, no que diz respeito ao ponto da essencialidade – a questão sequer foi apreciada, constando da decisão proferida que: “A apreciação do pedido de declaração da não essencialidade da Fazenda Granada fica postergada para após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial – que deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial, dê-se vista do feito ao Ministério Público para que igualmente apresente o seu parecer, no prazo legal.”

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

08 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS:

Colhe-se dos autos que, em Id. 136553183, a empresa JBS S/A compareceu ao processo para informar que comprou bovinos do grupo recuperando, pelo valor total de R\$ 1.506.105,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), com vencimento para 06/12/2013; e que, ante a existência da ação de recuperação judicial, efetuou o depósito judicial do valor referente a compra de gado em conta judicial vinculada a estes autos, na data de 06/12/2023 – juntou a guia de Id. 136553186.

O grupo recuperando postulou, em Id. 140188217, o levantamento de tais valores, sob a alegação de que trata-se de quantia necessária para dar regular continuidade às suas atividades empresariais: *“despesas de colheita de sua safra, de folha de pagamento, de impostos e de planejamento da safrinha, além de despesas do próprio processo, tais como custas e pagamento da administração judicial”*.



O pedido foi indeferido em Id. 140625820 – quando este Juízo consignou que a questão “*deve ser objeto de indagação profunda e deliberação cuidadosa, somente proferida após restar demonstrada a existência de todos os requisitos indispensáveis para o seu deferimento – situação que, no momento processual hodierno, não é a dos autos*”.

Em Id. 142837232 o grupo recuperando apresentou novo pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo – invocando, em apertado resumo, a “*necessidade imediata de caixa a curto prazo para pagamento das despesas mensais variáveis, cujos valores serão fiscalizados pelo administrador judicial*”. Apresentaram relatório de contas a pagar.

DECIDO.

Pelas razões já tecidas em Id. 140625820, mantenho a decisão que, por ora, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Destaco, ainda, para arrazoar o indeferimento momentâneo do pleito, que o Administrador Judicial informou nos autos que o grupo recuperando detém um estoque de 32.752 cabeças de gado – de modo que resta incontestável que os requerentes dispõem de outros meios para recomponem o seu caixa e efetuarem o pagamento das despesas mensais variáveis.

Por tal razão, considerando ainda que os valores, cujo levantamento se pretende, referem-se à venda dos semoventes que eram objeto de garantia dada a credora, e que foram liberados do arresto com autorização de alienação, mas com ordem para depósito judicial, por ora, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores.



09 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – SUSPENSÃO DE ARRESTO DE GRÃOS:

Em Id. 141283762 o grupo recuperando noticiou que a credora RURAL BRASIL LTDA ajuizou contra si o Processo 5079667-96.2024.8.09.0093, na 2ª Vara Cível da comarca de Jataí/GO, requerendo concessão de tutela cautelar para sequestrar de 160.757,85 (cento e sessenta mil setecentas e cinquenta e sete vírgula oitenta e cinco) sacas de soja dos recuperandos – cujo pedido restou deferido por aquele Juízo.

Informou, ainda, que noticiou o deferimento da sua recuperação judicial àquele Juízo, vindicando a suspensão da ação e da ordem de constrição; mas o seu pleito teria restado indeferido, sob a fundamentação de que o contrato decorrente de CPR não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial.

Invocou a vigência do prazo de blindagem e a essencialidade dos grãos para a manutenção das atividades empresariais do grupo – e requereu a suspensão da determinação de sequestro de 160.757,85 (cento e sessenta mil setecentas e cinquenta e sete vírgula oitenta e cinco) sacas de soja, proferida no Processo 5079667-96.2024.8.09.0093, em tramite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Jataí/GO, bem como das consequentes cartas precatórias expedidas.

O Administrador Judicial manifestou-se em Id. 142330607 – asseverando que, ao menos nesta fase de averiguação e confirmação da natureza dos créditos, devem ser suspensas as medidas constritivas de sequestro.

DECIDO.



Pois bem. A questão de fundo, aventada no pedido do grupo recuperado, tem dois pontos de enfoque: a submissão do crédito com origem em CPR aos efeitos do processo de recuperação judicial e a essencialidade dos grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Conforme se colhe do relato da situação concreta, acima esboçada, os recuperandos emitiram CPR em favor da credora RURAL BRASIL LTDA, com garantia dos grãos objeto da sua produção; e, estando inadimplentes com o cumprimento da obrigação, a credora ajuizou a competente ação para a exigência do crédito.

Ao ser deferido o processamento da sua recuperação judicial, o grupo recuperando teria comparecido aos autos e pugnado pela suspensão da ação – mas o MM. Juiz condutor do feito indeferiu o pedido, asseverando que o crédito é extraconcursal e, por isso, determinou a constrição dos grãos.

Pois bem. A primeira premissa a se ter em conta, na deliberação em questão, é a VIGÊNCIA DO PRAZO DE BLINDAGEM.

Como se infere dos autos, este Juízo, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo devedor – determinando a **suspensão de todas as ações e execuções** interpostas contra os mesmos, pelo prazo de 180 dias.

Deste modo, tem-se notório dos autos que **ESTÁ EM VIGÊNCIA O PRAZO DE BLINDAGEM CONCEDIDO AO GRUPO RECUPERANDO**; e, em razão deste fato, por si só, a noticiada ação interposta pela credora RURAL BRASIL já deveria ter sido suspensa.

A segunda premissa a ser abordada diz respeito à **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL para deliberar acerca dos atos de constrição noticiados pelo grupo recuperando.

Nesse ponto, é importante destacar que o grupo recuperando informa que o Juízo de Jataí/GO indeferiu o pedido de suspensão da ação e determinou a constrição dos grãos, sob a assertiva da extraconcursalidade do crédito objeto da demanda.

Entretanto, é imperioso lembrar que a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que, ainda que o crédito seja extraconcursal, a competência para deliberar sobre os atos de constrição que reflitam no patrimônio das pessoas em processo de recuperação judicial, é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Ilustro com alguns julgados, dos inúmeros existentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE) – DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES INDICADOS PELA PARTES E PELO ADMINISTRADOR – PREMATURIDADE DO RECONHECIMENTO DO CÁLCULO DO ADMINISTRADOR – PEDIDO DE REMESSA A CONTADORIA – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA – ESSENCIALIDADE DO BEM QUE DEVE SER APRECIADA PREVIAMENTE – RECURSO PROVIDO. *Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o exame da essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da sociedade deve ser realizado previamente pelo Juízo da recuperação judicial, ainda que se trata de crédito de natureza extraconcursal.* (TJ-MT - AI: 10086183120238110000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2023).



Portanto, seja o crédito concursal ou extraconcursal, este Juízo da Recuperação Judicial é o competente para deliberar acerca dos atos de constrição noticiados nos autos.

Firmada a competência para a deliberação e já declarada a vigência do prazo de blindagem, em prosseguimento, o terceiro ponto a ser enfrentado diz respeito à MANUTENÇÃO DO GRUPO DEVEDOR NA POSSE DOS GRÃOS.

De proêmio, é importante destacar que, ainda que os créditos sejam extraconcursais, estando em vigência o prazo de blindagem, os bens que são essenciais ao desenvolvimento das atividades do grupo recuperando não poderão ser retirados da sua posse.

Nesse sentido é clara e expressa a disposição contida na Lei 11.101/2005.

Trago à baila:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se



refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A jurisprudência é convergente:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2019).

A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, **“mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em**



recuperação. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Dito isso, tem-se que o simples fato do crédito ser extraconcursal (se assim vier a ser declarado futuramente) não é, por si só, justificativa apta a arrazoar o deferimento da constrição dos bens do grupo recuperando – devendo ser investigada a questão da essencialidade, ainda mais porque vige o prazo de blindagem.

Em conclusão, tem-se que, ainda que o crédito venha a ser declarado extraconcursal, o seu recebimento não pode se dar de forma totalmente alheia ao processo de recuperação judicial, por meio de uma decisão constritiva tal como o arresto/sequestro.

A lição contida no voto proferido pelo EXMO. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO no REsp 1.374.534/PE, põe pá de cal na questão: **“condicionar a alienação da safra à concordância do credor é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise”.** (REsp 1374534/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2014).

Delimitadas, portanto, todas as premissas anteriores, e adiantando-se que a análise da concursalidade/extracursalidade do crédito deverá ser objeto de incidente de impugnação, o que resta a ser enfrentada nesta deliberação é a questão afeta à ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS.

A teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, citado em linhas anteriores – e se relaciona diretamente com hipóteses de remoção de bens da esfera de usufruto do devedor em recuperação judicial como forma de satisfação de seu crédito



inadimplido; e, nos termos da previsão contida na Lei 11.101/2005, a despeito do crédito ser extraconcursal, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** durante o *stay period* .

Acerca do tema, a jurisprudência é ampla e uníssona:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO VÉICULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º E FINAL DO § 3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – VIGÊNCIA DO STAY PERIOD - RECURSO PROVIDO. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, por força do disposto no art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, **Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados no § 3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do stay period.** (TJ-MT 10215545920218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de*



Não há dissonância doutrinária ou jurisprudencial no entendimento de que os bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais dos devedores em recuperação judicial devem ser mantidos na posse dos mesmos – até porque, a previsão decorre de texto legal expresso e claro, sem lacunas para interpretações diversas.

De revés, é certo que a questão da essencialidade, seja dos grãos ou de qualquer outro bem, sempre deve ser **apreciada de modo individualizado**, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos.

Nesse sentido é a orientação do TJ/MT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (PROCESSO Nº 1017853-56.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação extrajudicial, Liminar] Relator: Des(a).



SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

A análise da essencialidade de um bem, portanto, deve ser realizada de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

Isso porque, não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de seerguimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual **a essencialidade tem sempre um caráter provisório**, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

No que tange à essencialidade dos grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial, **desde o ano de 2022 este Juízo tem decidido cada um dos pedidos considerando, além das particularidades individuais da situação, a orientação contida no voto proferido pela D. RELATORA EXMA. DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO nos autos do RAI 10073853320228110000 – onde reconhecida a essencialidade dos grãos.**



Colaciono a ementa:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.** (TJ-MT 10073853320228110000*



MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022).

Sincronicamente, o eminente professor e jurisconsulto Manoel Justino Bezerra Filho, diz que:

"qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, 2002, p. 139)."

A partir destas concepções, é possível se compreender que, ao estabelecer a norma protetiva do art. 49, § 3º, o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível – visando proteger, sem restrições, a posse do devedor sobre qualquer bem que seja necessário para a continuidade da sua atividade empresarial, incluindo-se, por evidente, os grãos que são produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial.

Logo, os bens de capital do devedor são aqueles tangíveis de produção (como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos); bem como todos os outros bens que são empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da empresa em recuperação judicial, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final (abarcando os bens intermediários e as matérias primas).

Na situação concreta, conforme atestou o Administrador Judicial em sua manifestação retro apresentada, os grãos em questão são necessários para a continuidade das atividades do grupo



recuperando – cuja operação econômica é justamente a produção e venda de grãos, com o que custeia o desenvolvimento de toda a sua atuação empresarial.

Sob esta ótica, tem-se que os grãos cultivados e colhidos pelo grupo recuperando constituem a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar – sendo, portanto, notoriamente essenciais.

Ante tal, resta incontestado que a privação de um grande volume do produto representará um considerável desfalque na contabilidade do grupo, que está em pleno processo de soerguimento, causando-lhe imensuráveis prejuízos à tentativa de recuperação econômica.

No ponto, retomo, mais uma vez, a ementa de v. decisão proferida pela **EXMA. DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO**, em outro processo de recuperação judicial que tramita nesta Vara Regionalizada:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE



RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. (...)_Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado. (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022).

Colhe-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**:

“(…)

*No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que **enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da***



recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo **quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária**, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, **como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho**, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providencias pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA).

Tem-se, portanto, que os grãos inerentes à atividade produtiva do grupo recuperando, **considerando a situação concreta deste momento do processo de**



soerguimento, podem ser abrangidos pelo conceito de "bem de capital", na ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49.

Mais um julgado:

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – **Decisão que deferiu a penhora ou aresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou aresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023)***

No caso em pauta, os bens (grãos objetos do arresto/sequestro) são essenciais, por serem de capital e indispensáveis ao soerguimento do grupo, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja/milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

Lado outro, se mantida a constrição dos grãos, como atestou o Administrador Judicial, estará praticamente inviabilizada a continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais do grupo recuperando, o que poderá prejudicar todo o processo de soerguimento e a preservação da empresa.



Arremato com julgados de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de



inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decidum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: **ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES**, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural**



agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível -RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO).

*“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRADO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRADO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de grãos de execução proposta contra produtora rural, e existindo decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursalidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens em questão neste agravo”. - Número: 1003229-65.2023.8.11.0000 Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO - Des. **Sebastião Barbosa Farias** Relator.*



Assim, inviável a manutenção da constrição dos grãos, que são essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando, razão pela qual **DETERMINO a suspensão da constrição deferida no processo supra mencionado, onde é autora/exequente a credora RURAL BRASIL.**

Registro, mais uma vez, que a declaração de essencialidade dos bens e valores de propriedade do grupo recuperando é feita sempre de modo individualizado e tem caráter provisório, devendo ser apreciada em cada caso concreto e no momento processual em que ocorrer – de forma que **a presente deliberação tem efeitos sobre os grãos que foram objeto da decisão constritiva supra mencionada.**

Ante tal, a declaração de essencialidade ora proferida não alcança, por exemplo, a safra futura – quando os grãos poderão, inclusive, vir a ser declarados não essenciais, tudo dependendo da análise do contexto fático processual que se vislumbrar no momento vivenciado.

Nesse momento processual vigente, o que se tem do cenário atual é que o processo de soerguimento do grupo recuperando está apenas se iniciando, de modo que, considerando tal elemento, é incontestável que os grãos produzidos são essenciais para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades empresarias – na medida em que, como atestou o Administrador Judicial, a retirada de grande quantidade do produto produzido da posse dos recuperandos, inviabilizará por completo a pretensão de soerguimento, na medida em que os recuperandos não terão fluxo de caixa para o necessário giro de capital e sobrevivência do empreendido.

Contudo, esta é a situação atual dos autos; que certamente poderá ser alterada ao longo do curso da recuperação judicial, fazendo com o que seja considerado ‘bem essencial’ num dado momento possa vir a não ter essa característica em outra oportunidade – motivo pelo qual enfatiza esse Juízo o **caráter de provisoriedade da declaração de essencialidade.**



Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Juízo do processo principal e de eventuais cartas precatórias, se já tiverem sido expedidas (o que deve ser comunicado aos autos pelo grupo recuperando) – a fim de que a ordem de constrição tenha seu cumprimento cessado imediatamente e, em caso de já ter se efetivado, seja providenciada a devolução dos grãos para o grupo recuperando.

Para dar plena efetividade a esta decisão, em caso dos grãos já terem sido apreendidos pela credora RURAL BRASIL, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de restituição em favor do grupo recuperando, na mesma quantidade de grãos da ordem de constrição, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Para encerrar, registro que este Juízo proferiu decisão similar a esta nos autos do Processo de Recuperação Judicial do Grupo Favarin, que tramita nesta Vara Regionalizada (Processo 1041156-56.2023.8.11.0003); sendo tal decisão mantida liminarmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1004475-62.2024.8.11.0000** - Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho – Relatora); bem como, mantida liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 203236/SP - 2024/0061275-0** - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – Relator).

10 - DO CURSO PROCESSUAL:

No que tange ao curso processual, tem-se que o grupo recuperando apresentou pedido de recuperação judicial em Id. 135056282 – 22/11/2023.



Em Id. 135077779 este Juízo determinou a realização de Constatação Prévia.

O Laudo de Constatação aportou em Id. 136410157.

Em Id. 136116872 foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado Administrador Judicial.

O Ministério Público exarou seu 'ciente' em Id. 137241497 – 15/12/2023, nada requerendo.

O edital de processamento da recuperação judicial foi devidamente publicado - Id. 138216404.

Em Id. 142619717 o Administrador Judicial apresentou a sua lista de credores.

Providencie-se, pois, a publicação do edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a lista de credores do Administrador Judicial.

Intimem-se a todos desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que tome ciência de todos os atos e acontecimentos processuais até então praticados e, querendo, possa formular os requerimentos que entender pertinentes, no prazo legal.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito

